



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.727.951 - RS (2018/0050688-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMÉRCIO EXTERIOR DO
ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : LUCIANO OLIVEIRA E OUTRO(S) - SC021045
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. EFEITOS SUBJETIVOS DA DECISÃO PROFERIDA. APLICAÇÃO DO ART. 2º-A, LEI N 9.494/1997. TAXA SISCOMEX. INCONSTITUCIONALIDADE DA DELEGAÇÃO CONTIDA NO ART. 3º, §2º, LEI N 9.716/98. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE TEMAS CONSTITUCIONAIS EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PRESENTE NOS AUTOS.

1. Para a limitação posta pelo art. 2º-A, da Lei n. 9.494/97 a jurisprudência desta Segunda Turma do STJ excepciona somente os casos de mandado de segurança coletivo (aplicação do art. 22, da Lei n. 12.016/2009) e de ação civil pública (Lei n. 7.347/85), esta última em razão mesmo da existência da multiplicidade de indivíduos concretamente lesados de forma difusa e indivisível, não havendo que confundir competência do juiz que profere a sentença com o alcance e os efeitos decorrentes da coisa julgada coletiva. Assim os precedentes: REsp. n. 1.657.506/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/05/2017; REsp. n. 1.614.263 / RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 18.08.2016 e AgRg no AgRg no Ag n. 1.419.534 / DF, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05.11.2015.

2. Quanto ao mais, o recurso especial do SINDICATO não merece conhecimento por enfrentar diretamente tema constitucional consistente na inconstitucionalidade do próprio art. 3º, §2º, da Lei n. 9.716/98, ao argumento de que não poderia ter feito tal delegação (violação ao princípio da legalidade previsto no art. 150, I, da CF/88). Com efeito, o argumento de ser excessivo o reajuste remete ao princípio constitucional da proporcionalidade e os limites constitucionais da delegação imposta pela lei. Esses temas são próprios da abordagem do recurso extraordinário que já compõe os autos. Precedente: REsp. n. 1.507.332 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 03.03.2015.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2019

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.727.951 - RS (2018/0050688-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMÉRCIO EXTERIOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
ADVOGADO : **LUCIANO OLIVEIRA E OUTRO(S) - SC021045**
AGRAVANTE : **FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pelo SINDICATO para levar ao crivo do órgão colegiado dois julgados monocráticos de minha lavra. O primeiro, recurso especial da FAZENDA NACIONAL, conheci parcialmente e decidi pela aplicação do art. 2º-A, da Lei n. 9.494/97. O segundo, recurso especial do SINDICATO, conheci parcialmente afastando o conhecimento no que diz respeito à delegação de poder encartada no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, por se tratar de tema constitucional. Seguem as ementas (e-STJ fls.348/359):

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL: RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1022, CPC/2015. **AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. EFEITOS SUBJETIVOS DA DECISÃO PROFERIDA. APLICAÇÃO DO ART. 2º-A, LEI N 9.494/1997. TAXA SISCOMEX. ART. 3º, §2º, LEI N 9.716/98. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PRESSUPOSTOS FÁTICOS FIXADOS PELA CORTE DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO (ART. 932, III E V, CPC/2015 C/C ART. 255, § 4º, I E III, RISTJ).**

RECURSO ESPECIAL DO SINDICATO: RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1022, CPC/2015. **TAXA SISCOMEX. INCONSTITUCIONALIDADE DA DELEGAÇÃO CONTIDA NO ART. 3º, §2º, LEI N 9.716/98. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE TEMAS CONSTITUCIONAIS EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PRESENTE NOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO (ART. 932, III E IV, DO CPC/2015 C/C ART. 255, § 4º, I E II, RISTJ).**

Alega a agravante que as decisões merecem reforma, na medida em que não haveria jurisprudência firmada pelo STJ no sentido de que aplicável o art. 2º-A, da Lei n. 9.494/97 ao caso dos autos. Afirma que as ações coletivas movidas por entidades sindicais não são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

albergadas pelo dispositivo legal. Indica decisões que acredita ser em sentido contrário. Afirma que a substituição processual de que está revestida como entidade sindical - encartada no seio Constitucional no art. 8º, III e no art. 3º, da Lei nº 8.073/1990 - franqueia-lhe a falar pela categoria que representa como um todo, sem limitação. Sustenta que o dispositivo legal somente se aplica às demais associações que não sejam sindicatos. Por fim, alega que seu recurso especial merecia conhecimento em relação à violação ao princípio da legalidade versada no art. 97 do CTN referente à delegação de poderes inserta no art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.716/1998, por se tratar de tema com aspecto infraconstitucional (e-STJ fls. 367/379).

Solicita a retratação ou o julgamento pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.727.951 - RS (2018/0050688-7)

EMENTA

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. EFEITOS SUBJETIVOS DA DECISÃO PROFERIDA. APLICAÇÃO DO ART. 2º-A, LEI N 9.494/1997. TAXA SISCOMEX. INCONSTITUCIONALIDADE DA DELEGAÇÃO CONTIDA NO ART. 3º, §2º, LEI N 9.716/98. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE TEMAS CONSTITUCIONAIS EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PRESENTE NOS AUTOS.

1. Para a limitação posta pelo art. 2º-A, da Lei n. 9.494/97 a jurisprudência desta Segunda Turma do STJ excepciona somente os casos de mandado de segurança coletivo (aplicação do art. 22, da Lei n. 12.016/2009) e de ação civil pública (Lei n. 7.347/85), esta última em razão mesmo da existência da multiplicidade de indivíduos concretamente lesados de forma difusa e indivisível, não havendo que confundir competência do juiz que profere a sentença com o alcance e os efeitos decorrentes da coisa julgada coletiva. Assim os precedentes: REsp. n. 1.657.506/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/05/2017; REsp. n. 1.614.263 / RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 18.08.2016 e AgRg no AgRg no Ag n. 1.419.534 / DF, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05.11.2015.

2. Quanto ao mais, o recurso especial do SINDICATO não merece conhecimento por enfrentar diretamente tema constitucional consistente na inconstitucionalidade do próprio art. 3º, §2º, da Lei n. 9.716/98, ao argumento de que não poderia ter feito tal delegação (violação ao princípio da legalidade previsto no art. 150, I, da CF/88). Com efeito, o argumento de ser excessivo o reajuste remete ao princípio constitucional da proporcionalidade e os limites constitucionais da delegação imposta pela lei. Esses temas são próprios da abordagem do recurso extraordinário que já compõe os autos. Precedente: REsp. n. 1.507.332 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 03.03.2015.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 3: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

novo CPC”.

Para melhor compreensão da matéria, transcrevo os termos em que exaradas as decisões agravadas, *in litteris*:

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fulcro no art. 105, III, "a", da CF/88, contra acórdão que restou assim ementado (e-STJ fls. 170/180):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. EFEITOS SUBJETIVOS DA DECISÃO PROFERIDA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. PORTARIA MF Nº 257/2011. REAJUSTE DE VALORES. EXCESSO.

Os sindicatos possuem legitimação ativa autônoma para atuar como substitutos processuais não apenas dos seus filiados, mas de toda a categoria profissional ou econômica, independentemente de autorização expressa, nos termos do art. 8º, inc, III, da CF. Por conseguinte, os efeitos subjetivos da sentença coletiva alcançam todos os substituídos, independentemente de seu domicílio e de sua condição de filiados à época da propositura da demanda.

É excessivo o reajuste aplicado aos valores da taxa de utilização do SISCOMEX pela Portaria MF nº 257, de 2011, cabendo a glosa de tal excesso.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 203/207).

Alega a FAZENDA NACIONAL que ocorreu violação ao art. 1.022, do CPC/2015; ao art. 2º-A da Lei nº 9.494/1997; ao art. 3º, §2º, da Lei n. 9.716/98. Sustenta que a Corte de Origem, apesar de instada via aclaratórios, quedou-se silente em relação ao exame da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011. Afirma que a competência do órgão prolator da sentença (3ª Vara Federal de Florianópolis/SC) não abrange o Estado de Santa Catarina na sua integralidade, de modo que não se pode reconhecer a produção de efeitos em todo o território catarinense, em atenção ao dispositivo legal e ao julgado pelo STF em sede de Repercussão Geral no RE n. 612.043 que julgou constitucional a limitação espacial dos efeitos da decisão judicial. Insiste em que a majoração da TAXA SISCOMEX realizada através de ato do Ministro da Fazenda teve como base estudo conjunto efetuado por órgãos integrantes da Receita Federal (Coordenação-Geral da Tecnologia da Informação, Coordenação-Geral de Programação e Logística e pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira), que originou as Notas Técnicas Conjuntas Cotec/Copol/Coana nºs 02 e 03/2011, que apontam todos os elementos envolvidos na apuração de custos e também investimentos necessários à modernização dos sistemas de comércio exterior. Descreve esses elementos contidos nos referidos documentos. Conclui que o aumento da TAXA SISCOMEX pela Portaria MF nº 257/2011 obedeceu aos ditames da Lei nº 9.716/1998 e está de acordo com a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, sendo ilegal a restrição do aumento da referida taxa somente à variação do INPC, desconsiderando todos esses elementos (e-STJ fls. 212/226).

Contrarrazões nas e-STJ fls. 312/317.

Recurso admitido na origem consoante e-STJ fls. 334/335.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente é necessário consignar que os presentes recursos foram interpostos na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 3: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”.

Examinio por tópicos.

Não ocorreu a alegada violação ao art.1.022, do CPC/2015. Isto porque a FAZENDA NACIONAL, em seus aclaratórios intentados na Corte de Origem, apenas menciona a existência da referida Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011 e dela transcreve trechos que entende seriam suficientes para alterar o julgado embargado. Efetivamente, não houve ali qualquer pedido para que o referido documento o fosse examinado a título de documento novo ou demonstração/afirmação de que o documento já constava dos autos e teria sido ignorado pela Corte de Origem.

Desse modo, ausente ali a discussão a respeito da obrigatoriedade ou não de exame do documento, a omissão se torna irrelevante para o deslinde da controvérsia, posto que, não demonstrados os motivos jurídicos que determinassem o exame do documento já em adiantada sede de aclaratórios na apelação. De ver que os novos argumentos assumem a característica de mera inovação recursal em sede de aclaratórios não havendo, portanto, omissão relevante ao desfecho da causa.

Já em relação à alegada violação ao art. 3º, §2º, da Lei n. 9.716/98, o recurso não merece conhecimento em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*". Com efeito, tendo sido analisados pela Corte de Origem todos os documentos legitimamente apresentados nos autos pela FAZENDA NACIONAL para justificar o aumento da taxa SISCOMEX e entendido aquela Corte, com base nesse exame, por haver excesso, não há como alterar o entendimento sem modificar os pressupostos fáticos da demanda. Assim os precedentes:

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL: RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. REAJUSTE. ILEGALIDADE DA PORTARIA MF N. 257/2011 FRENTE O ART. 3º, §2º, DA LEI N. 9.716/98. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DAS CONCLUSÕES APRESENTADAS PELA CORTE DE ORIGEM QUANTO À INSUFICIÊNCIA DO ATOS ADMINISTRATIVOS NOTA TÉCNICA CONJUNTA COTEC/COPOL/COANA Nº 3/2011 E AÇÃO ORÇAMENTÁRIA N. 2247 PARA JUSTIFICAR O AUMENTO DA TAXA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. O presente julgado prescinde de aguardar a solução a ser dada por esta Segunda Turma ao julgamento do REsp. n. 1.659.074-SC, de Relatoria do Min. Herman Benjamin, posto que naquele processo o que se discute é a possibilidade de determinar o retorno dos autos à origem para o exame das informações contidas na Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 3/2011 e as alegações de parcialidade das informações de custo contidas na Ação Orçamentária n. 2247, mesmo sem haver alegação de violação ao art. 535, do CPC/1973, ou ao art. 1.022, do CPC/2015. Neste processo ora em exame, já foi anteriormente determinado monocraticamente o retorno à Corte de Origem (aqui em razão da alegada violação ao art. 535, do CPC/1973, e ao art. 1.022, do CPC/2015), que efetivamente analisou os atos administrativos mencionados, sobre eles emitindo o posicionamento no sentido de sua insuficiência para respaldar o aumento da taxa SISCOMEX.

2. Conforme consta do art. 3º, §2º, da Lei n. 9.716/98, os valores da taxa SISCOMEX poderão ser reajustados conforme a **variação** dos custos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

operação e dos investimentos no SISCOMEX. Desse modo, para haver o reajuste da taxa é necessário apontar **1)** os custos de operação originais e **2)** os custos de operação atuais a fim de se calcular a variação. Do mesmo modo, faz-se necessário apontar **1')** os custos dos investimentos originais e **2')** os custos dos investimentos atuais para que seja efetivada a comparação. Essas mesmas variações, somadas à correção monetária (inflação) seriam utilizadas como parâmetros para majorar o valor da referida taxa, nos termos da lei.

3. Ocorre que a Corte de Origem, em juízo fático, assentou que essas demonstrações necessárias não ocorreram no caso concreto e que, inclusive, não o foram apresentadas suficientemente na aludida Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana n. 3/2011. De modo que não há como ser alterado esse entendimento no âmbito deste STJ em razão da incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Casa ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"). Nessa linha, os seguintes precedentes: AgInt no REsp. n. 1.507.372 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 28.09.2017; REsp. n. 1.670.312 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 17.05.2017.

4. Há precedentes do Supremo Tribunal Federal que caminham no sentido de se considerar a própria delegação contida no art. 3º, §2º, da Lei n. 9.716/98, como inconstitucional em razão de não haver ali a fixação de um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia reajustar a cobrança. Assim o decidido no RE n. 1.095.001, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 06.03.2018; e no AgRg no RE n. 959.274 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 27.08.2017. A existência desses precedentes reforça o entendimento de que o recurso não pode aqui ser conhecido, tendo em vista a presença de tema constitucional.

5. Dito de outra forma, sob o enfoque da análise dos atos administrativos Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana n. 3/2011 e a Ação Orçamentária n. 2247 o recurso não pode ser objeto de apreciação em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ. Já sob o enfoque da análise da própria delegação contida no art. 3º, §2º, da Lei n. 9.716/98, o recurso especial não pode ser conhecido por invadir tema constitucional. Assim o precedente: REsp. n. 1.507.332 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 03.03.2015.

6. Desse modo, em casos que tais, quando se compreende que a Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana n. 3/2011 e a Ação Orçamentária n. 2247 não foram suficientemente analisadas, deve-se devolver os autos à origem para enfrentar os temas apontados. Não mais que isso.

7. No presente caso, o processo já voltou à Corte de Origem para novo exame da referida nota, por violação aos arts. 535, do CPC/1973 e art. 1.022, do CPC/2015, de modo que não há mais o que ser feito em sede de recurso especial sob pena de invasão da competência reservada à Corte de Origem.

8. Recurso especial da FAZENDA NACIONAL não conhecido (REsp. n. 1.707.341 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.05.2018).

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. REAJUSTE. ILEGALIDADE DA PORTARIA MF N. 257/2011 FRENTE O ART. 3º, §2º, DA LEI N. 9.716/98. **IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DAS CONCLUSÕES APRESENTADAS PELA CORTE DE ORIGEM QUANTO À INSUFICIÊNCIA DO ATOS ADMINISTRATIVOS NOTA TÉCNICA CONJUNTA COTEC/COPOL/COANA Nº 3/2011 E AÇÃO ORÇAMENTÁRIA N. 2247 PARA JUSTIFICAR O AUMENTO DA TAXA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.**

1. O presente julgado prescinde de aguardar a solução a ser dada por esta Segunda Turma ao julgamento do REsp. n. 1.659.074-SC, de Relatoria do Min. Herman Benjamin, posto que naquele processo o que se discute é a possibilidade de determinar o retorno dos autos à origem para o exame das informações contidas na Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 3/2011 e as alegações de parcialidade das informações de custo contidas na Ação Orçamentária n. 2247, mesmo sem haver alegação de violação ao art. 535, do CPC/1973, ou ao art. 1.022, do CPC/2015. Neste processo ora em exame, já foi anteriormente determinado monocraticamente o retorno à Corte de Origem (aqui em razão da alegada violação ao art. 535, do CPC/1973, e ao art. 1.022, do CPC/2015), que efetivamente analisou os atos administrativos mencionados, sobre eles emitindo o posicionamento no sentido de sua insuficiência para respaldar o aumento da taxa SISCOMEX.

2. Conforme consta do art. 3º, §2º, da Lei n. 9.716/98, os valores da taxa SISCOMEX poderão ser reajustados conforme a **variação** dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX. Desse modo, para haver o reajuste da taxa é necessário apontar **1)** os custos de operação originais e **2)** os custos de operação atuais a fim de se calcular a variação. Do mesmo modo, faz-se necessário apontar **1')** os custos dos investimentos originais e **2')** os custos dos investimentos atuais para que seja efetivada a comparação. Essas mesmas variações, somadas à correção monetária (inflação) seriam utilizadas como parâmetros para majorar o valor da referida taxa, nos termos da lei.

3. Ocorre que **a Corte de Origem, em juízo fático, assentou que essas demonstrações necessárias não ocorreram no caso concreto e que, inclusive, não o foram apresentadas suficientemente na aludida Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana n. 3/2011. De modo que não há como ser alterado esse entendimento no âmbito deste STJ em razão da incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Casa ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").** Nessa linha, os seguintes precedentes: AgInt nos EDcl no REsp. n. 1.507.372 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 28.09.2017; REsp. n. 1.670.312 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 17.05.2017.

4. Há precedentes do Supremo Tribunal Federal que caminham no sentido de se considerar a própria delegação contida no art. 3º, §2º, da Lei n. 9.716/98, como inconstitucional em razão de não haver ali a fixação de um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia reajustar a cobrança. Assim o decidido no RE n. 1.095.001, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 06.03.2018; e no AgRg no RE n. 959.274 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. Roberto Barroso, julgado em 27.08.2017. A existência desses precedentes reforça o entendimento de que o recurso não pode aqui ser conhecido, tendo em vista a presença de tema constitucional.

5. Dito de outra forma, sob o enfoque da análise dos atos administrativos Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana n. 3/2011 e a Ação Orçamentária n. 2247 o recurso não pode ser objeto de apreciação em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ. Já sob o enfoque da análise da própria delegação contida no art. 3º, §2º, da Lei n. 9.716/98, o recurso especial não pode ser conhecido por invadir tema constitucional. Assim o precedente: REsp. n. 1.507.332 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 03.03.2015.

6. Desse modo, em casos que tais, quando se compreende que a Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana n. 3/2011 e a Ação Orçamentária n. 2247 não foram suficientemente analisadas, deve-se devolver os autos à origem para enfrentar os temas apontados. Não mais que isso.

7. No presente caso, o processo já voltou à Corte de Origem para novo exame da referida nota, por violação aos arts. 535, do CPC/1973 e art. 1.022, do CPC/2015, de modo que não há mais o que ser feito em sede de recurso especial sob pena de invasão da competência reservada à Corte de Origem.

8. Ante o exposto, **NEGO CONHECIMENTO** ao presente recurso especial (REsp. n. 1.709.375 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.05.2018).

Nessa mesma linha, também os seguintes precedentes: AgInt nos EDcl no REsp. n. 1.507.372 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 28.09.2017; REsp. n. 1.670.312 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 17.05.2017.

O recurso merece conhecimento a respeito dos efeitos da sentença proferida em ação coletiva - violação ao art. 2º-A da Lei nº 9.494/1997, o que passo a examinar.

Com efeito, o acórdão proferido pela Corte de Origem consignou que o fato de a ação coletiva ter sido proposta por sindicato como substituto processual, por força do art. 8º, III, da CF/88 ("*III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas*"), tal afastaria a limitação territorial estabelecida pelo art. 2º-A, da Lei n. 9.494/97 ("*Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator*"). Compreendeu a Corte de Origem que os efeitos subjetivos da sentença coletiva alcançam todos os substituídos, independentemente de seu domicílio e de sua condição de filiados à época da propositura da demanda.

Ocorre que, segundo os precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, a regra prevista no art. 2º-A, da Lei n. 9.494/97 abrange também os sindicatos na condição de substitutos processuais (e não apenas as demais associações como representantes de seus associados), de modo que deve ser aplicada a limitação territorial ali especificada. Precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÕES COLETIVAS. ASSOCIAÇÕES DE CLASSE E SINDICATOS. EFEITOS DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º-A DA LEI 9.494/1997



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECLARADA PELO STF.

1. Hipótese em que a Corte de origem entendeu que "a regra prevista no art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, no entanto, seria destinada tão-somente às associações e não aos sindicatos, que defendem interesses de toda a categoria, e não somente dos associados, uma vez que atuam não como representantes mas como substitutos processuais (...) Desta forma, em se tratando de demanda relativa a direitos individuais homogêneos, resta assentada a legitimidade do sindicato para postular em nome e benefício da categoria que representa, na forma de substituição processual, sem a limitação territorial imposta".

2. O STJ possui jurisprudência favorável à tese da recorrente no sentido de que a sentença civil proferida em ação de caráter coletivo ajuizada por entidade associativa ou sindicato, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados ou da categoria, atinge somente os substituídos que possuam, na data do ajuizamento da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, conforme o disposto no art. 2º-A da Lei 9.494/97.

3. Ademais, o STF, no RE 601.043/PR julgado em repercussão geral, reconheceu a constitucionalidade do art. 2º-A da Lei 9.494/1997, e firmou a tese de que "a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador" (RE 612.043/PR, REL. Min. Marco Aurélio, julgado em 10.5.2017, acórdão pendente de publicação).

4. "A afirmação de que a limitação territorial do art. 2º-A da Lei n. 9.494/97 não se aplicaria aos sindicatos não tem como prosperar, pois criaria uma diferenciação não esposada pela lei, que optou pelo termo "entidade associativa", que engloba toda e qualquer corporação legitimada à propositura de ações judiciais, sem restringir-se às associações" (AgRg no REsp 1.279.061/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19/4/2012, DJe 26/4/2012).

5. Recurso Especial provido (REsp. n. 1.657.506/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/05/2017).

De ver que para a limitação posta pelo art. 2º-A, da Lei n. 9.494/97 a jurisprudência deste STJ excepciona somente os casos de mandado de segurança coletivo (aplicação do art. 22, da Lei n. 12.016/2009) e de ação civil pública (Lei n. 7.347/85), esta última em razão mesmo da existência da multiplicidade de indivíduos concretamente lesados de forma difusa e indivisível, não havendo que confundir competência do juiz que profere a sentença com o alcance e os efeitos decorrentes da coisa julgada coletiva. Assim os precedentes: REsp. n. 1.614.263 / RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 18.08.2016 e AgRg no AgRg no Ag n. 1.419.534 / DF, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05.11.2015.

Consoante a Súmula n. 568/STJ: "*O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema*".

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e V, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, I e III, do RISTJ, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial da FAZENDA NACIONAL e, nessa extensão, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

.....

.....

Trata-se de recurso especial interposto pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMÉRCIO EXTERIOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA com supedâneo no art. 105, III, "a", da Carta Constitucional, contra acórdão que restou assim ementado (e-STJ fls. 170/180):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. EFEITOS SUBJETIVOS DA DECISÃO PROFERIDA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. PORTARIA MF Nº 257/2011. REAJUSTE DE VALORES. EXCESSO.

Os sindicatos possuem legitimação ativa autônoma para atuar como substitutos processuais não apenas dos seus filiados, mas de toda a categoria profissional ou econômica, independentemente de autorização expressa, nos termos do art. 8º, inc, III, da CF. Por conseguinte, os efeitos subjetivos da sentença coletiva alcançam todos os substituídos, independentemente de seu domicílio e de sua condição de filiados à época da propositura da demanda.

É excessivo o reajuste aplicado aos valores da taxa de utilização do SISCOMEX pela Portaria MF nº 257, de 2011, cabendo a glosa de tal excesso.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 203/207).

Alega o SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMÉRCIO EXTERIOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA que houve violação ao art.1.022, do CPC/2015, e ao artigo 97, II, do CTN. Afirma que foi ferido o princípio da legalidade, tendo em vista o aumento da TAXA SISCOMEX por atos infra-legais (Portaria MF nº 257/2011 e pela IN RFB nº 1.158/2011), implementada ante à delegação de poder encartada no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98. Sustenta ser toda a majoração da TAXA SISCOMEX ilegal e não apenas o excesso por sobre a correção monetária apontado pela Corte de Origem (variação do INPC), tendo em vista a impossibilidade da própria delegação de poder em si estabelecida no art. 3º, §2º, da Lei n. 9.716/98 (e-STJ fls.230/240).

Contrarrazões nas e-STJ fls. 284/295.

Recurso especial admitido na origem consoante e-STJ fls. 322/323.

Dos autos consta recurso extraordinário também do sindicato admitido na origem consoante e-STJ fls. 320.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente é necessário consignar que os presentes recursos foram interpostos na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 3: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não ocorreu a alegada violação ao art.1.022, do CPC/2015. Isto porque a Corte de Origem bem examinou a aplicação do princípio da legalidade ao caso concreto, consoante o seguinte trecho (e-STJ fls. 175):

Do mesmo modo, não há falar em ilegitimidade do reajuste da taxa por portaria, desde que, como no caso, o critério de reajuste foi fixado pela lei formal. Atualmente, o princípio da legalidade tributária, especialmente em se tratando de taxas, já não tem o antigo significado de legalidade cerrada, visto que é lícita a complementação da lei por normas administrativas. A propósito, afirma Ricardo Lobo Torres: [...]

Quanto ao mais, o recurso não merece conhecimento por enfrentar diretamente tema constitucional consistente na inconstitucionalidade do próprio art. 3º, §2º, da Lei n. 9.716/98, ao argumento de que não poderia ter feito tal delegação (violação ao princípio da legalidade previsto no art. 150, I, da CF/88). Explico.

Efetivamente, há precedentes do Supremo Tribunal Federal que caminham no sentido de se considerar a própria delegação contida no art. 3º, §2º, da Lei n. 9.716/98, como inconstitucional em razão de não haver ali a fixação de um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia reajustar a cobrança. Assim o decidido no RE n. 1.095.001, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 06.03.2018; e no AgRg no RE n. 959.274 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 27.08.2017. A existência desses precedentes aponta para o entendimento de que o recurso não pode aqui ser conhecido, tendo em vista a presença inarredável de tema constitucional consistente na conformação do princípio da legalidade tributária. Segue trecho do informativo com julgado da Primeira Turma do STF e ementa do julgado da Segunda Turma do STF:

Sexta-feira, 09 de março de 2018

2ª Turma afasta reajuste da taxa de utilização do Siscomex

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) manteve decisão do ministro Dias Toffoli contrária ao reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) fixado pela Portaria do Ministério da Fazenda (MF) 257/2011. Na sessão de terça-feira (6), o colegiado, por unanimidade, negou provimento a agravo regimental interposto pela União no Recurso Extraordinário (RE) 1095001, entendendo que o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros assentados pela jurisprudência do Supremo.

No caso em questão, uma empresa de importação e exportação de Santa Catarina questionou judicialmente o reajuste da taxa, o qual foi mantido por decisão do Tribunal Federal Regional da 4ª Região (TRF-4). Para chegar a esta conclusão, aquela corte entendeu que a Lei 9.716/1998 havia delegado ao ministro da Fazenda a possibilidade de reajustar, anualmente, os valores dessa taxa, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex. A cobrança é referente ao registro de declaração de importação, devida pelos usuários do sistema.

No RE, o ministro Dias Toffoli reverteu a decisão do tribunal regional e assegurou ao contribuinte o direito de recolher a taxa a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011. Ele citou precedentes da Corte no sentido de que a autorização legal para o reajuste pelo Poder Executivo deve estar limitada à correção pelos índices oficiais de inflação.

Julgamento

Em seu voto no agravo regimental, o relator se posicionou pela manutenção de sua decisão. Segundo ele, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência do STF tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do princípio da legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. “Não existe ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz da incidência tributária”, afirmou.

Sobre a taxa em questão, Toffoli explicou que, apesar de o critério fixado em lei parecer razoável – custos da operação e dos investimentos –, o legislador não fixou um limite máximo dentro o qual o regulamento poderia reajustar a cobrança. Ele lembrou que, no caso, o reajuste foi de 500%. “A delegação contida restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu um desenho mínimo que evite o arbítrio fiscal”, ressaltou.

.....
.....
DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AFRONTA À LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária.

2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas.

3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário (AgRg no RE n. 959.274 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 27.08.2017).

Dito de outra forma, sob o enfoque da análise da própria delegação contida no art. 3º, §2º, da Lei n. 9.716/98, o recurso especial não pode ser conhecido por invadir tema constitucional, a exemplo do precedente REsp. n. 1.507.332 / PR (Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 03.03.2015), cuja ementa segue:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR – SISCOMEX. MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Reconhecimento da ilegalidade do pagamento da Taxa Siscomex, instituída pela Lei 9.719/1998 e sua respectiva majoração realizada pela Portaria MF 257/2011.

2. A matéria versada no Recurso Especial é eminentemente constitucional, qual seja, constitucionalidade da majoração da Base de Cálculo da Taxa Siscomex por via infralegal; bem como a discussão atinente ao princípio da *legalidade tributária*, prescrito como Limitação ao Poder de Tributar pelo art. 150, I, da Constituição Federal e reproduzido pelo art. 97 do CTN. Assim, é inviável sua apreciação em Recurso Especial, sob pena de violação da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional. Precedentes do STJ e STF: AgRg no REsp 1.425.102/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1/4/2014, DJe 15/4/2014; AgRg no REsp 1.344.046/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/10/2012, e AgRg no REsp 1.290.963/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/9/2012. RE 648.245, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 1º-8-2013, Plenário, DJE de 24-2-2014, com repercussão geral; RE 556.854, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 11-10-2011. No mesmo sentido: RE 599.450-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 8-11-2011, Primeira Turma, DJE de 6-12-2011

3. Recurso Especial não provido (REsp. n. 1.507.332 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 03.03.2015).

Assim, presente recurso extraordinário da ora recorrente nos autos sobre o tema, inaplicável o disposto no art. 1.032, do CPC/2015, devendo ser negado o conhecimento ao recurso especial do SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMÉRCIO EXTERIOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

Consoante a Súmula n. 568/STJ: “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e IV, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial do SINDICATO e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Entendo por manter as decisões por seus próprios fundamentos. Com efeito, para a limitação posta pelo art. 2º-A, da Lei n. 9.494/97 a jurisprudência desta Segunda Turma do STJ excepciona somente os casos de mandado de segurança coletivo (aplicação do art. 22, da Lei n. 12.016/2009) e de ação civil pública (Lei n. 7.347/85), esta última em razão mesmo da existência da multiplicidade de indivíduos concretamente lesados de forma difusa e indivisível, não havendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que confundir competência do juiz que profere a sentença com o alcance e os efeitos decorrentes da coisa julgada coletiva. Assim os precedentes: REsp. n. 1.614.263 / RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 18.08.2016 e AgRg no AgRg no Ag n. 1.419.534 / DF, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05.11.2015.

Quanto ao mais, o recurso especial do SINDICATO não merece conhecimento por enfrentar diretamente tema constitucional consistente na inconstitucionalidade do próprio art. 3º, §2º, da Lei n. 9.716/98, ao argumento de que não poderia ter feito tal delegação (violação ao princípio da legalidade previsto no art. 150, I, da CF/88). Com efeito, o argumento de ser excessivo o reajuste remete ao princípio constitucional da proporcionalidade e os limites constitucionais da delegação imposta pela lei. Esses temas são próprios da abordagem do recurso extraordinário que já compõe os autos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0050688-7

**AgInt no
REsp 1.727.951 / RS**

Números Origem: 50028619120164047200 SC-50028619120164047200

PAUTA: 07/02/2019

JULGADO: 07/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMÉRCIO EXTERIOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : LUCIANO OLIVEIRA E OUTRO(S) - SC021045
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Taxas - Federais

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMÉRCIO EXTERIOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : LUCIANO OLIVEIRA E OUTRO(S) - SC021045
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.